

APPLICABILITY OF THE ANPP IN PRIVILEGED  
TRAFFICKING: CHALLENGES AND PERSPECTIVES



## APLICABILIDADE DO ANPP NO TRÁFICO PRIVILEGIADO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

ALENCAR COSTA, Gabriel; JOSEANE SILVEIRA DA SILVA DIAS,  
THALITA

 **Gabriel Alencar Costa**, UNIFENAS,  
Brasil

 **Thalita de Joseanne Silveira da Silva Dias**,  
UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS  
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil  
ISSN: 2596-3481  
Publicação: Mensal  
vol. 6, nº. 8, 2024  
revista@unifenas.br

Recebido: 19/11/2024  
Aceito: 09/12/2024  
Publicado: 19/12/2024

**ABSTRACT:** This study analyzes the nuances of the innovations brought by the anti-crime package to consensual justice and the rapid and effective resolution of conflicts. With the implementation of the Non-Prosecution Agreement, there was progress in the attempt to make criminal repression effective through restrictions on rights and compensation for damages, in addition to other prerogatives to be agreed directly with the Public Prosecutor's Office. The anti-crime package also innovated by disregarding the typical heinousness of the crime of drug trafficking to privileged trafficking provided for in §4 of article 33 of Law 11.343/06. From this, case law began to question the possibility of applying the ANPP to cases of privileged trafficking due to the complexity of the crime of trafficking and its contribution to organized crime, in addition to its particularities in criminality. However, the majority of case law now understands that there is a possibility of application since it would greatly contribute to the resocialization and integration of first-time offenders into society. To this end, the study was based on doctrines, articles, legislation and mainly on the updated case law analysis to understand the implications of the application of the ANPP to privileged trafficking in practice. Thus, the advancement of consensual justice in the country, the nuances of the application of the non-prosecution agreement and the removal of the heinous nature of the crime of privileged trafficking were analyzed. Subsequently, from a social perspective, the application of the ANPP to the crime of privileged trafficking was understood as a contribution to combating overcrowding in the judiciary and more humane punishment of the accused.

**KEYWORDS:** Agreement; Agreed; Requirements; Precedents; Anticrime Package.

**RESUMO:** O presente estudo analisa as nuances das inovações trazidas pelo pacote anticrime à justiça consensual e a célere e eficaz solução de conflitos. Com a implementação do Acordo de Não Persecução Penal houve um avanço na tentativa de efetivar a repreensão penal a partir de restrições de direitos e ressarcimento do dano, além de outras prerrogativas a serem acordadas direto com o Ministério Público. O pacote anticrime também inovou com ao desconsiderar a hediondez típica do crime de tráfico de drogas ao tráfico privilegiado previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. A partir disto, a jurisprudência passou a questionar a possibilidade da aplicação do ANPP aos casos

do tráfico privilegiado em razão da complexidade do crime de tráfico e a contribuição para o crime organizado, além de suas particularidades na criminalidade. Entretanto, a jurisprudência majoritária passa a entender que há possibilidade de aplicação dado que, seria de grande contribuição para ressocialização e integração dos primários infratores a sociedade. Para isto o estudo baseou-se em doutrinas, artigos, legislação e principalmente na análise jurisprudencial atualizada para entender as implicações da aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado na prática. Desse modo, analisou-se o avanço da justiça consensual no país, as nuances da aplicação do acordo de não persecução penal e a retirada do caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado. Posteriormente, por um ângulo social, entendeu-se a aplicação do ANPP ao delito de tráfico privilegiado como contribuição para o combate a superlotação do judiciário e a penalização mais humana ao acusado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo. Consensual. Requisitos. Jurisprudência. Pacote Anticrime.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da implementação do Pacote Anticrime em 2019, por meio da Lei 13.964, o ordenamento jurídico brasileiro adquiriu uma nova forma de justiça consensual. Para os crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, há a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, que após cumpridas as formalidades, requisitos e cláusulas inerentes, tem a extinção de punibilidade decretada.

O ANPP é uma alternativa de resolver crimes de menores complexidade com maior celeridade e com a devida efetividade de repreensão, a partir de restrições de direitos e ressarcimento do dano, nas cláusulas do acordo entre Ministério Público e acusado.

No mesmo dispositivo legal penal foi trazido uma nova reforma também na Lei de Drogas (11.343/06), pois o pacote anticrime passou a desconsiderar o tráfico privilegiado como crime hediondo. Em decorrência da possibilidade de redução da pena, e da presença dos requisitos que possibilitam a aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado, passou a surgir a dúvida: Quais os desafios e perspectivas da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no delito de tráfico privilegiado?

A partir da problemática apresentada, o presente estudo obtém como objetivo geral analisar qual a importância do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Consensual do Brasil, a partir de todo o histórico nacional dos métodos consensuais de solução de conflito.

Enfatizar o imbróglgio do país no combate ao tráfico de drogas e as necessidades de políticas públicas também fazem parte da construção do objetivo

geral do artigo. Nada obstante, analisar a aplicação do ANPP e a viabilidade dessa modalidade consensual no tráfico privilegiado é objetivo específico de forma a verificar os desafios, benefícios e perspectivas da inovação penal.

Para isto o estudo baseou-se em doutrinas, artigos, legislação criminal e principalmente na análise jurisprudencial atualizada para entender as implicações da aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado na prática. É necessário compreender, por meio da pesquisa, as nuances da aplicação do acordo dentro do crime que mais incide para criminalidade brasileira, qual seja o tráfico de drogas.

Sobre dois pontos é necessário compreender qual a efetividade jurídica da benesse do pacote anticrime e se efetivará a finalidade punitiva da pena, de forma a garantir a repreensão do fato, como forma a ser uma perspectiva futura de aplicação e celeridade da persecução penal, mas também colaborar no combate aos delitos de drogas.

Da mesma forma, por um ângulo social, entender o impacto que a aplicação do ANPP no delito de tráfico de drogas privilegiado, que é de índice alarmante social, contribuirá para o combate a superlotação do judiciário e a maior abrangência e eficácia do direito constitucional de acesso à justiça, bem como a garantir uma punição mais humana ao acusado, privilegiando assim seus bons antecedentes e sua ressocialização, aspectos basilares de uma justiça mais justa e eficaz.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente estudo baseou-se na análise de doutrinas, artigos, legislação criminal e principalmente na análise jurisprudencial atualizada para entender as implicações da aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado na prática. A pesquisa se realizou pelo método dedutivo, dado que seu objetivo é a elaboração de conteúdo didático e doutrinário, e a utilização de acervo jurídico preexistente, como já mencionado.

Em primeiro momento, a partir de uma pesquisa qualitativa, foi analisado a evolução da Justiça Consensual no país e os benefícios gerados no sistema prisional e no ordenamento jurídico penal. Por conseguinte, houve uma minuciosa análise da inovação criminal do Acordo de Não Persecução Penal a partir do Pacote Anticrime em 2019, que trouxe mais uma benesse dos meios consensuais de solução de conflito para os dispositivos legais brasileiros.

Posteriormente se analisou o tráfico privilegiado, implicações, penas, sanções, requisitos e características e principalmente a inovação do pacote anticrime que retirou o caráter de hediondo do delito em questão. Foi possível verificar que a partir da retirada da hediondez do tráfico privilegiado é que a jurisprudência e a doutrina se dividiram na possibilidade de aplicação do ANPP ao caso concreto.

Duas temáticas bem reforçadas foram analisadas a partir dos desafios e perspectivas da aplicação do acordo ao delito de tráfico privilegiado: a facilidade de resolução do caso para os condenados réus primários de bons antecedentes que não representam reincidência e a contribuição para não superlotação do judiciário e carcerária e em contrapartida, a alta complexidade do delito de tráfico de drogas e a prejudicialidade da aplicação de um meio consensual de resolução de conflito para a reação em cadeia do maior crime brasileiro.

### 3 DOS TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

Se a criminalidade encontra-se em constante ascensão e não em declínio é evidente a necessidade de respostas mais efetivas e céleres aos delitos e sanções penais e alta vulnerabilidade social para se tornar um criminoso. Com isto, surgiu a justiça consensual, como forma de solução consensual dos conflitos de forma a atingir mais rapidamente as nuances da criminalidade com uma eficaz política criminal.

A obrigatoriedade da ação penal, princípio processual penal que veio enraizado na sociedade, ocasionou a superlotação do judiciário e demais problemas significativos, conforme ressalta [1]:

Por muito tempo, no Brasil, adotou-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal, no qual o Ministério Público, ciente da existência de um fato típico e da sua autoria, restava obrigado a promover a denúncia do acusado e a persecução até a prolação da sentença. Entretanto, a obrigatoriedade da ação penal gerou problemas significativos, como o atolamento de processos nas Varas Criminais, e que, em muitas situações, contornava-se através do pedido de arquivamento de inquérito policial sob o argumento de que o indiciado agiu em legítima defesa.

Com isto, passaram a surgir as medidas mitigadoras do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. A principal inovação foi a aplicação da transação penal a partir da promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) [2]. A transação penal veio institucionalizada no artigo 76 da Lei 9.099/95 e possibilita o acordo com o Ministério Público aos delitos de menor potencial ofensivo com pena máxima de 2 anos.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena

restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível [3].

Para aplicação do referido instituto é necessário a adoção de alguns requisitos semelhantes aos do artigo 59 do Código Penal, conforme disciplina [4]: “como os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indiquem que a adoção da medida proposta é necessária e suficiente para a resolução do caso”.

Em conjunto a inovadora Lei dos Juizados Especiais proporcionou a aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 86 da Lei 9.099/95. É aplicável ao delito cuja mínima seja igual ou inferior a um ano e o processo é suspenso por um período de dois a quatro anos, e neste período deverá cumprir algumas condições acordadas, como abstenção de novos crimes e comparecimento periódico ao juízo por exemplo.

Esses institutos são visivelmente medidas despenalizadoras que resolvem o imbróglio de forma consensual de forma mais célere, simples e garantindo todos os direitos necessário ao acusado, como acesso à justiça com contraditório e ampla defesa. Com a criação da Lei do Juizado Especial o ordenamento jurídico brasileiro encaminhou-se para os métodos consensuais de conflitos também em âmbito penal, promovendo maiores chances de reintegração social e prevenção criminal a partir de políticas criminais céleres e eficazes. A partir daí e em consonância, adveio em conjunto o acordo de não persecução penal que será abrangido no próximo tópico.

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em 2019 com o surgimento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) passou-se a adotar no Brasil um novo método de solução consensual de conflitos. Implementou-se o artigo 28-A ao Código de Processo Penal e surgiu-se o Acordo de Persecução Penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente; [...] [5].

O acordo de persecução penal surgiu como alternativa para a regular persecução penal de forma que a partir da confissão, a adoção de condições específicas e outros requisitos do indiciado, este negociará a sanção com medidas cautelares em face ao Ministério Público promovendo uma solução mais célere e eficiente.

O intuito do ANPP como qualquer outro método consensual de solução de conflito é justamente desafogar o judiciário que se encontra superlotado, e oferecer ao acusado uma

forma de repressão mais branda que promoverá uma possível ressocialização do acusado e uma mais facilitada reintegração a sociedade.

Para a eficácia da aplicação do acordo é necessário que o indiciado se torne réu confesso do delito cometido e aceite as circunstâncias desabonadoras, que serão menos gravosas de que uma pena privativa de liberdade, mas que tratarão sentimento de justiça e punição adequada para a sociedade.

Vale ressaltar que a legalidade do ANPP já existia a partir de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução n. 181, CNMP), mas sua aplicação era duramente criticada em razão da violação ao princípio da reserva legal e a necessidade da adoção de uma lei para o novo método consensual entre MP e o acusado [6].

O ANPP é um poder-dever do Ministério Público com o acusado, desde que este atenda os requisitos necessários para o negócio jurídico processual a ser firmado. Assim, não é um direito subjetivo do réu, mas sim uma forma facilitada de resolver o imbróglio de forma célere e eficaz [7]. Entretanto, o Parquet que deverá sempre colocar como prioridade para o oferecimento a repressão e prevenção do crime de forma a prevenir a reincidência.

A natureza negocial do ANPP também impede que ele seja imposto sob uma parte a outra ou seja padronizado, devendo ser negociado a cada caso concreto, a partir das circunstâncias e causas do delito cometido, avaliando a personalidade do agente e a repressão devida ao crime. Neste sentido, o acordo não pode se imposto por um órgão judiciário e este também não poderá suprir o assentimento de uma das partes [8].

Adentrando-se nos requisitos para aplicação do ANPP, o caput já em destaque disciplina alguns destes para possibilidade do oferecimento. O indiciado deverá confessar de modo formal perante a autoridade competente, a pena mínima do crime praticado deve ser inferior a 4 anos, e o crime não poderá ser cometido com violência ou grave ameaça. Além disso, deverá ser método eficaz para reprovação e prevenção do delito.

Em consonância, o artigo 28-A prevê nos seus incisos igualmente uma série de condições que devam ser ajustadas cumulativamente ou alternativamente pelo Ministério Público e consequentemente acatadas pelo acusado como forma de sanção e remissão pelo delito cometido.

Uma das principais condições que beneficiam o principal prejudicado do delito, ou seja, a vítima, é a reparação do dano ou restituição da coisa a ela, nos casos em que não haja impossibilidade ao agente essa reparação. Segundo [6]: “busca-se amenizar os danos suportados pela vítima, por meio da reparação ou restituição. No crime de furto, por exemplo, o agente pode restituir a res furtiva, ou reparar caso esta tenha se perdido”.

Entretanto, deve considerar que a depender do caso concreto a reparação seja impossível dado pela

extensão do dano ou restituição da coisa no modo em que se encontrava antes da ação delituosa. Por isso, é necessária uma análise de uma condição que possa compensar e ressarcir de forma adequada e proporcional a gravidade do delito, principalmente pela impossibilidade de restituição ao status quo [4].

É necessário o mínimo de embasamento legal e autoria, para que haja a exclusão da punibilidade do agente ao aceite dos termos do acordo. Não haverá cabimento para aplicação do acordo nos casos em que for cabível a transação penal prevista na Lei 9.099/95 e nos casos em que o investigado for reincidente e de conduta criminal habitual. Também, não será possível ao delinquente aos crimes de violência doméstica ou em razão de gênero ou ao agente que tiver sido beneficiado dentro de 5 anos com algum dos institutos da justiça consensual já ressaltados em tópico anterior [6].

O acordo será homologado em juízo em audiência designada com a presença do juiz, Parquet, defensor e acusado, e só poderá ser efetivada a homologação após a oitiva do réu de forma a verificar a voluntária manifestação de vontade em confessar e firmar o pacto, além da legalidade das cláusulas propostas [2].

Diante do exposto, o ANPP surge como direito e benesse ao acusado, a partir da análise do caso concreto e do atendimento dos requisitos legais. Os critérios adotados na nova modalidade de negociação jurídica permitem a segurança da justiça e legitimidade, prevenindo arbitrariedades por parte dos operados do direito e garantindo uma forma de solução de litígio célere com a devida eficácia e repressão ao delito.

## DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

O tráfico privilegiado é uma figura jurídica que veio para distinguir os traficantes de drogas e a hierarquia estabelecido nesta fonte de comércio ilegal que domina o país. É uma causa de diminuição de pena que vem instituída no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, conforme já em destaque. Essa redução penal permite a reintegração social do acusado e a ressocialização do condenado de maneira eficaz, permitindo a conciliação da individualização da pena com a aplicação da reprimenda legal e da aplicação de justiça, dado a complexidade do crime de tráfico [7].

Necessário entender a hediondez do tráfico de drogas no Brasil, fez com que o país ao longo dos anos se tornasse um grande e importante ponto de trânsito e consumo de drogas ilícitas, alimentando uma enorme e gigante economia clandestina, denegrindo a segurança pública, e gerando em decorrência o cometimento de diversos crimes e a insegurança social [9].

Já no ano de 2019, o pacote anticrime trouxe consigo importante alteração quanto ao tráfico privilegiado. A referida normativa acrescentou ao artigo 33 da Lei de Drogas (11.343/06) o §5º que expressa: § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

No voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede do Supremo Tribunal Federal e em julgamento de Habeas Corpus n. 220.638- SP, ele descreveu o objetivo do tráfico privilegiado socialmente:

A previsão da redução de pena contida no § 4º do artigo 33

tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.” [10].

Os requisitos principais que devem atender o infrator são segundo [11]: seja primário, tenha bons antecedentes, não se envolva em atividades criminosas e não faça parte de uma organização criminosa. Um requisito que merece destaque é a não integração em organização criminosa, tendo em vista que, o infrator não poderá fazer parte de uma estrutura hierárquica e organizada unida e voltada para a prática de crimes, e o delito de drogas cometido deverá ser uma atuação isolada. A redução da pena poderá ser de 1/6 a 2/3 no caso de cumprimento dos requisitos [4].

Sem determinação legal expressa e com entendimento jurisprudencial pacificado, a quantidade, qualidade e tipo de drogas não podem ser consideradas condições e requisitos para aplicabilidade ou não do tráfico privilegiado, ou mesmo critério avaliativo da benesse [7].

Entretanto, não há impedimento da utilização das nuances quantidade e qualidade para dosimetria da pena e modulação da pena base. Deve-se lembrar que o artigo 59 do Código Penal analisa diversas questões envolvidas ao caso concreto, de caráter subjetivo e objetivo, para definição da pena, como personalidade do agente, culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias, conduta social, comportamento da vítima e consequências do crime, por exemplo [7].

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal passou a retirar a hediondez do delito em seus julgados e precedentes, conforme é possível ver na decisão da Ministra Cármen Lúcia em HC 118.553:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente

constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida [12].

A partir de 2019, o pacote anticrime (Lei 13.964/2019) veio respaldar o entendimento jurisprudencial e confirmar que o crime de tráfico privilegiado não possuía caráter hediondo, acrescentando-se o §5º ao artigo 33 da Lei 13.343/06, conforme já destacado. Com isto, possibilitou-se que o acusado em forma privilegiada usufruísse de benesses legais como a fiança por exemplo, mas passou-se a questionar no mundo jurídico a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, em razão ainda do embate social quando a necessidade de reprovação e prevenção do delito de drogas.

### DA APLICAÇÃO DO ANPP NO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Diante a explanação dos dois institutos é possível visualizar a grande semelhança em que estes possuem, visto que servem como políticas públicas de ressocialização e reintegração do acusado, mas também, como forma de proporcionalizar o desafogar do sistema judiciário, resolvendo os litígios de maneira mais célere.

Entretanto, a possibilidade de aplicação da prerrogativa do acordo de não persecução penal ao direito material do tráfico privilegiado ainda gera controvérsias no ordenamento jurídico, principalmente em razão da complexidade e represália necessária ao delito de drogas. Não há óbice legal para a aplicação do instituto ao delito de tráfico privilegiado, dado que, não consta no rol enumerado de situações de não aplicação do ANPP.

Os juristas se subdividem em dois grandes pontos da eficácia do método consensual na aplicação do tráfico privilegiado. Em primeira corrente, entende-se que o ANPP não seria o método de repressão e sanção penal eficaz a combater e amenizar a problemática das drogas que geram em consonância o crime organizado e a dedicação à atividade criminosa [11].

Entretanto, uma vez acusado em sede tráfico de drogas pelo delito tipificado no caput do artigo 33 e posteriormente em decisão judicial reconhecer que na verdade sua conduta é enquadrada na realidade ao tráfico privilegiado, viabilizaria legalmente e de maneira incontestada a possibilidade de celebração do ANPP. Seu direito seria garantido pois o excesso da acusação do Parquet sobrecarregando a pena, não poderia prejudicar o indivíduo e o acesso ao benefício processual [4].

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de aplicação do ANPP ao delito de tráfico privilegiado por meio do voto do Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do HC 822.947-GO, abrindo a margem para consolidação da jurisprudência na possibilidade da referida aplicação:

Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, o acusado tem direito à possibilidade do acordo de não persecução penal, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado [13].

Os adeptos da possibilidade de aplicação ressaltam ser um caminho benéfico para a célere resolução do tráfico de

drogas dos pequenos infratores. Logicamente a aplicação não se dará apenas em razão dos critérios exigidos pelo acordo de não persecução penal como a pena mínima ser inferior a 4 anos, mas sim, deverá ter fundamento fático, investigação bem conduzida, para que atenda os requisitos também estipulados no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, principalmente que o infrator não é participante de organização criminosa.

Vale ressaltar que pela similaridade entre os métodos consensuais de justiça, passou a possibilitar a aplicação da súmula 337 do STJ que reconhece a possibilidade da suspensão condicional do processo em caso de desclassificação do delito, em analogia para o ANPP, pois são institutos parecidos de solução consensual de conflitos [7].

A súmula em questão estabelece que nos casos de desclassificação da conduta criminosa para uma mais branda e de menor punição de pena, admitindo-se a aplicabilidade da suspensão condicional do processo, mesmo que em sede recursal, o processo deverá retornar à 1ª instância para que seja possibilidade o instituto benéfico ao réu.

Destaca [7] que a similaridade leva a aplicação aos casos do ANPP, pois uma vez constatado que a denúncia ora recebida se procedeu de algum erro narrativo, ou algum excesso de acusação que posteriormente na persecução altera a situação jurídica de forma favorável ao réu, como no caso da passagem do tráfico de drogas para o privilegiado, os autos devem retornar ao MP para oferecimento do ANPP dentro das condições e possibilidades já mencionadas.

A possibilidade de aplicação vem se difundindo cada vez mais no âmbito jurisprudencial brasileiro, dado que os tribunais têm imergido no então entendimento, conforme se demonstra a jurisprudência unânime do TJ-MG:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) - ART. 28-A, DO CPP - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA ÀS AÇÕES PENAS EM CURSO AINDA QUE RECEBIDA A DENÚNCIA OU PROLATADA A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - NORMA DE CONTEÚDO PROCESSUAL PENAL OU HÍBRIDO - PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - REQUISITOS EM TESE SATISFEITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a manutenção da

condenação do recorrente é medida de rigor.

- Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, não furta a lei a sua validade. Além do mais, a sua palavra denota total confiabilidade, já que não teriam motivos para prejudicar pessoa sabidamente inocente.

- O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06), não é crime equiparado a hediondo. Além disso, uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 04 (quatro) anos para a pena mínima, prevista no art. art. 28-A, do Código de Processo Penal.

- O art. 28-A, do Código de Processo Penal (ANPP), acrescido pela Lei 13.964/2019, por ser norma de conteúdo processual-penal ou híbrida, ante o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, deve retroagir às ações penais que estão em curso, quando de sua vigência, ainda que recebida a denúncia e desde que não transitadas em julgado.

- Não se vislumbra, a priori, qualquer circunstância manifestamente excludente à celebração do ANPP, de modo a inviabilizar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, a despeito do alegado pelo Parquet. Logo, verifica-se que o caso em tela é passível de análise por parte da instância revisora ministerial, conforme preceitua o §14º, do art. 28-A, do CPP.

V.v.p: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Em que pese se admitir oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, em virtude do caráter processual-penal ou híbrido da norma, o pedido de análise deve ser formulado por uma das partes na primeira intervenção nos autos após a data de vigência do dispositivo legal, sob pena de estabilização da controvérsia por meio de efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual. Jurisprudência STF [14].

Ressalta [7], que o Enunciado nº 29 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ) e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) corrobora para aplicação do ANPP nos casos do tráfico privilegiado, dado que, o requisito do caput do artigo 28-A quando a pena mínima ser inferior a 4 anos, levará em consideração para aferição das penas mínimas e máximas do delito as causas de aumento e diminuição da pena em grau mínimo e máximo, respectivamente.

Diante o exposto, analisando todo o aparato benefício do pacto anticrime, este possibilitou a união dos dois institutos despenalizadores de forma a solucionar o delito de tráfico penal em sua forma mais branda de maneira mais célere e sem perder sua eficácia. Mesmo que o delito de tráfico de drogas seja uma problemática mundial e gerem inúmeros malefícios sócias, inclusive o aumento da criminalidade, tem-se que a sua forma privilegiada prioriza requisitos que contradizem a hediondez e a repulsa do delito habitual de drogas.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A justiça consensual no país surgiu como alternativa da prisão privativa de liberdade de forma a garantir aos crimes

de menor potencial ofensivo e de menor complexidade a possibilidade de penas alternativas e mais brandas para facilitar a reintegração social do recluso e remediar as consequências da criminalidade [1].

No final do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro inovou ao trazer a promulgação da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) que trouxe os primórdios da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal e do processo de persecução. A Lei 9.099/95 trouxe institutos benéficos como a transação penal e a suspensão condicional do processo que permitem o cumprimento da pena por meio de outras alternativas como prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária.

Para ser instituído com os benefícios é necessário o cumprimento de uma série de requisitos como, boa conduta social, bons antecedentes, o crime não for imposto com pena maior de 2 anos no caso da transação penal, ou que a pena mínima não ultrapasse 1 ano no caso da suspensão condicional do processo estipulada no artigo 89 da referida normativa. Existem outros requisitos e outras penas restritivas de direito a serem oferecidas nestes dois institutos de solução consensual de conflitos, frisando que deverá conter o aceite do acusado dos termos e condições.

Em consonância o pacote anticrime promoveu mais um avanço da justiça consensual com a instituição do Acordo de Não Persecução Penal. O pacto em questão também demanda uma série de requisitos, sendo os principais que o réu seja confesso e que o delito não possua pena mínima maior de 4 anos, bem como que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça.

Neste instituto também são analisadas as condições pessoais do agente, as circunstâncias, causas e consequências do crime, nos conformes do artigo 59 do CP. Paralelamente ao ANPP, o pacote anticrime beneficiou os agentes que tem sua conduta tipificada na Lei de Drogas. Quanto aqueles que enquadram no tráfico privilegiado, não serão mais considerados autores de crime hediondo.

Vale ressaltar que preenchendo os pressupostos supracitados como, bons antecedentes, sendo réu primário, e não havendo elementos de dedicação a atividade criminosa ou integração de organização criminosa é beneficiado o agente com redução da pena de um sexto a dois terços, o que é denominado de tráfico privilegiado perante o ordenamento jurídico.

Essa causa de diminuição de pena ao ser incidida pode fazer ao caso concreto que a pena mínima se reduza ao ponto da possibilidade da aplicação do ANPP. Com a retirada do caráter hediondo do delito em questão, e sem qualquer proibição legal de aplicação, passou-se a discussão doutrinária e jurisprudencial da possibilidade de conjunção das duas situações.

Duas vertentes foram criadas, uma contrária a aplicação, dado que o tráfico de drogas é um crime de grande complexidade em território nacional e contribui fortemente para reincidência criminal e aumento dos índices de criminalidade. Além disso, a aplicação em muitos casos se daria após a persecução penal e uma desclassificação do delito. Em contrapartida a corrente favorável entende pela bem aplicação do ANPP aos casos de tráfico privilegiado pelas vantagens aos sistemas penais de execução que se decorreriam.

Frisa-se que o ANPP surgiu como alternativa para favorecer a ressocialização do acusado, sua reintegração mais célere e eficaz a sociedade e desafogamento do judiciário. Diversas restrições de direito são impostas para garantir o sentimento de punidade social como, por exemplo, a reparação do dano. Essa corrente foi afirmada pelo STJ em julgamento do HC 822.947-GO pelo Ministro Ribeiro Dantas.

Igualmente o precedente adaptou a súmula 337 do mesmo tribunal que possibilitou a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos delitos que obtiverem uma desclassificação em instrução criminal. A aplicação favorece a resolução mais prática e célere do delito de tráfico de drogas, sem perder a eficácia. São favorecidos igualmente o sistema penitenciário que evitará a superlotação do cárcere com a substituição da pena privativa de liberdade aos primeiros delinquentes.

## 5 CONCLUSÃO

O tráfico de drogas contribui exponencialmente e fortemente para o crescimento da criminalidade do país, fazendo com que o mesmo se torne um importante ponto de trânsito e consumo de drogas. Essa realidade desestabiliza a segurança pública no país, contribuindo em conjunto para a precariedade do sistema carcerário e superlotação das penitenciárias, como exemplo.

Foi necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se atentasse a criar uma legislação específica para o delito, visto que o controle se tornou impossível e o aumento das facções e a corrente criminosas trouxeram completo caos a sociedade. Atraído pela ostentação que o tráfico permite, muitos delinquentes vem como única alternativa a inclusão nessa criminalidade como forma de saída das problemáticas sociais, principalmente em relação aos recursos financeiros. Mas nestes casos, com a primeira apreensão e repressão do delito, era necessário que o delincente que não se via habitualmente atrelado a atividade ilícitas e nem anexo a organizações criminosas não retornasse a criminalidade e não abrisse leque para passar a incidir nestes quesitos. Com isto, a lei de drogas trouxe a possibilidade de diminuição de pena ao delito de tráfico, quando o réu for primário e de bons antecedentes, além de analisar as circunstâncias, causas e consequências do delito no caso concreto e nos termos do artigo 59 do CP.

Essa benesse não só garante uma possível ressocialização do delincente, como também garante a individualização da pena. Na legislação brasileira muito tem se investido nos métodos consensuais de conflito de forma a revolver os litígios de forma mais célere e sem desgaste das partes, e de forma a desafogar o poder judiciário. A Lei 9.099/95 garante dois institutos em âmbito penal para substituir não só a pena privativa de liberdade, mas também evitar a persecução

penal.

Com essas garantias o acusado não é condenado e portanto, não interferirá nos seus antecedentes e na sua visão social. Em consonância o próprio código penal passou adotar em 2019, com o pacote anticrime, o acordo de persecução penal que no mesmo sentido, possibilita que Ministério Público e acusado possam deliberar sobre restrições e condições para que não haja oferecimento da denúncia.

Adequando-se essas grandes políticas legais e públicas de solução de conflitos consensual ao tráfico privilegiado, o ANPP traz uma série de benefícios tanto social, ao processo penal e conseqüentemente ao acusado, permitindo que ao primeiro contato com o crime o transgressor não veja vantagens em continuar com a delinquência ou se aliar as atividades criminosas ou organizações neste sentido.

Logicamente que a aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado não dará apenas com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 28-A, como pena mínima ser inferior a 4 anos, crime sem violência ou grave ameaça, réu confesso, dentre outros, mas se baseará em fundamentos fáticos, com uma investigação bem conduzida e análise minuciosa do caso concreto, visto que o delito de tráfico é uma das maiores problemáticas criminais do país.

Portanto, adotando um Estado Democrático de Direito e entendendo-se que o país optou legalmente pela ressocialização do condenado aliado ao sentimento de punição social, a aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado possibilitará a resolução do delito com a repreensão devida a partir das condições impostas pelo Parquet e analisadas pelo juiz, e garantirá uma punição mais humana ao acusado de forma justa e eficaz. Vale ressaltar que os impactos sociais serão diretamente sentidos seja na superlotação carcerária ou com a diminuição das persecuções penais criminais.

## REFERÊNCIAS

[1] Porto, N. D.. **Justiça penal consensual:** análise crítica da utilização do acordo de não persecução penal como política criminal pelo ministério público. Monografia online. In: Repositório Institucional Universidade Federal da Bahia, 2021. [acesso em 26 set. 2024]. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38594>.

[2] Gonçalves V. E. R.; B. J., J. P.. **Legislação penal especial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Livro Online. Ebook. (Esquemático). ISBN 9786553623286. [acesso em: 26 set. 2024]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553623286>.

[3] Brasil. **Lei dos Juizados Especiais** (Lei 9.099/95). Brasília/DF, 1995. [online]. [acesso em

25 set. 2024]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

[4] Silva W. A. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP):** uma análise prospectiva das conseqüências de sua aplicação no crime de tráfico privilegiado. Monografia online. In: Repositório Institucional da Universidade Federal de Rondônia, 2024. [acesso em 26 set. 2024]. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5423>.

[5] Brasil. **Lei do Pacote Anticrime** (Lei nº 13.964/19). Brasília/DF, 2019. [acesso em 25 set. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm).

[6] Barroso D.; Araújo Jr. M. A. (coord.). **Lei anticrime comentada (13.964/2019).** São Paulo: Saraiva, 2020. Livro online. Ebook. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555591897>. Acesso em: 8 out. 2024.

[7] Rodrigues L. S. **Análise jurisprudencial da aplicabilidade do acordo de não persecução penal (anpp) nos casos de tráfico de drogas em sua forma privilegiada.** Monografia online. In: Repositório Institucional Universidade Federal da Paraíba, 2024. [acesso em 25 de setembro de 2024]. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30309>.

[8] Mendonça A. B.. **Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13694/2019).** Artigo Online. São Paulo: RT, 2020. [acesso em 28 set. 2024]. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>.

[9] Melo G. L. V; Santos E. **Conseqüências do tráfico de drogas no brasil:** um estudo a partir da repercussão familiar e social. Revista Online. In: JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. Ed. 46. VOL. 1. Págs. 166-192. ISSN: 2526-4281. [acesso em 28 set. 2024]. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2487#:~:text=Os%20resultados%20possibilitaram%20compreender%20que,a%20sobrecarga%20do%20sistema%20judicial>.

[10] Brasil. STF. **Habeas Corpus nº 220368.** Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 maio 2023. Brasília, Distrito Federal: Diário de Justiça Eletrônico-280. [acesso em 26 set. 2024]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=T&P&docID=769032158>.

[11] Oliveira B. V. N.. **Aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no tráfico de drogas privilegiado:** possibilidades e limites. Revista Online. In: Revista JRG de Estudo Acadêmicos, 2024. v.III, n.14. ISSN: 2595-1661. [acesso em: 28 set. 2024]. Disponível



em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1116/949>.

[12] Brasil. STF. **Habeas Corpus n° 118533**.

Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Julgado em 23 jun. 2016. Brasília, Distrito Federal: Diário de Justiça Eletrônico-s/n. [acesso em 26 set. 2024].

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false>.

[13] Brasil. STJ. **Habeas Corpus n° 822947/GO**.

Relator(a): Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 27

jun. 2023. Brasília, Distrito Federal: Diário de Justiça Eletrônico-RSTJ. v.270. p.898. [acesso em 27 set. 2024].

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numeroRegistro=202301580600&dt\\_publicacao=30/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numeroRegistro=202301580600&dt_publicacao=30/06/2023).

[14] Brasil. TJ-MG. **Apelação Criminal n.**

**1.0000.24.276972-7/001**. Relator: Des.(a) Corrêa Camargo. Minas Gerais: 4ª Câmara Criminal, 25 set. 2024. [acesso em 27 set. 2024]. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.276972-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.